



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE05

Processo nº : 11030.000810/98-94
Recurso nº : 126.133
Matéria : I R P J - Ex. 1.992
Recorrente : TRANSPORTADORA NARDON LTDA.
Recorrida : D R J - SANTA MARIA/RS.
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.320

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a Decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente, efetuado, por força do art. 173, inciso II, do CTN.

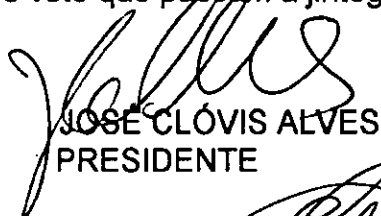
IRPJ ex de 1992 - LUCRO INFLACIONÁRIO - PERCENTUAL MÍNIMO DE REALIZAÇÃO - A realização do lucro inflacionário deve ser efetuada segundo o percentual de realização do ativo, ou do mínimo legal de 5%, quando aquele percentual for menor que este.

REMISSÃO - Somente a lei poderá autorizar a concessão de remissão, conforme art. 172 do CTN.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA NARDON LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgador.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 11030.000810/98-94
Acórdão nº : 107-06.320

Recurso nº : 126.133
Recorrente : TRANSPORTADORA NARDON LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls.59/63, protocolada em 18/01/2001, da decisão de fls. 49/55, ciência em 27/12/2000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/07 relativo ao I.R.P.J.

O Auto recorrido foi lavrado tendo em vista que o lançamento suplementar realizado em 07/10/96 foi anulado por vício formal "DECISÃO DRJ/STM Nº PF/01/785/97 - DE 08/10/97" - processo apenso.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização em revisão sumária da Declaração de rendas do ano base de 1.991, financeiro de 1.992, cujos ajustes encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

1) - Glosa de Doações	Cr\$ 80.850,00
2) - Lucro Infl. Realizado	CR\$ 10.102.166,00
3)- (-)Lucro Infl. Período/base	CR\$(28.388.513,00
4)-Prejuízo compensado a maior	CR\$ 45.618.791,00
Valor base cálculo tributação	CR\$ 27.413.294,00
<i>"Enquadramento Legal: Art. 157 e parágrafo 1º; 382; 386 e parágrafo 2º; art. 388, inc. III, RIR/80".</i>	

Decisão Singular:

"IRPJ - LANÇAMENTO ANULADO POR VICIO FORMAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Publica constituir o crédito tributário extingue-se após (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, por força do art. 173, inciso II, do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO.

A realização do lucro inflacionário deve ser efetuada segundo o percentual de realização do ativo ou do mínimo legal de 5%, quando aquele percentual for menor que este.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

ds B

Processo nº : 11030.000810/98-94

Acórdão nº : 107-06.320

Somente a lei poderá autorizar a concessão de remissão, conforme art. 172 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O apelo do contribuinte em síntese expõe:

- levanta preliminar de decadência citando o art. 173 do CTN, conseqüentemente intempestiva a notificação contestada;
- que o erro cometido pelo contribuinte não acarretou prejuízos financeiros ao Tesouro Nacional, já que em lei posterior, de numero 8.541/92, facultava-se as empresas o recolhimento do lucro inflacionário por alíquotas reduzidas;
- faz comentários sobre a definição do termo extinguir;
- que o lucro inflacionário apropriado indevidamente não constituirá nenhuma perda de receita ao Tesouro Nacional, pois quando da venda do imobilizado da empresa será ele recolhido;
- reitera o pedido de remissão;
- finaliza enfocando que a empresa atravessa dificuldades financeiras.

As fls. 63/66 arrolamento de bens, e as fls. 67 DRF/Recife informa que foi feito o arrolamento de bens conforme disposto no § 3º do Art. 32 da MP/ nº 1.973-65/2000.

É o relatório. 

Processo nº : 11030.000810/98-94
Acórdão nº : 107-06.320

VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

O recurso voluntário preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

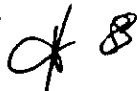
A matéria objeto de julgamento trata de auto de infração proveniente da revisão sumária da DIRPJ do ano base de 1.991, donde adicionou-se as parcelas não dedutíveis de doações, lucro inflacionário realizado a menor e compensação a maior de prejuízo fiscal.

O presente procedimento exige os mesmos ilícitos do auto de infração anulado por vício formal nos termos da Decisão DRJ/STM nº PF01/785/97 de 08/10/97 - em apenso ao presente processo.

Inicialmente a recorrente levanta a preliminar de decadência prevista no art. 173 do CTN. por intempestividade do presente auto de Infração.

Como bem assinalou o Julgador Singular, "no caso em tela, a decisão que anulou o lançamento por vício formal foi prolatada em 08/10/97, com ciência em 22/10/97, e o novo lançamento foi lavrado em 08/06/1.998, com ciência em 12/06/1.998, portanto dentro do prazo do inciso II do art. 173 do CTN", motivos pelo que rejeito a preliminar de decadência.

No mérito limita-se a recorrente em dizer que o erro cometido pelo contribuinte não acarretou prejuízos financeiros ao Tesouro Nacional, vez que lei nº 8.541/92, facultava as empresas o recolhimento do lucro inflacionário por alíquotas reduzida.



Processo nº : 11030.000810/98-94
Acórdão nº : 107-06.320

Correta a fundamentação exarada pelo julgador monocrático ao firmar que no período-base de 1.991 não havia a possibilidade de realização do lucro inflacionário a alíquota reduzida, portanto o limite mínimo de realização era de 5%, e não de 0,0006% como fez a autuada.

Por outro lado não merece reparos a fundamentação do Julgador Singular sobre a remissão:

"Não se pode da a interpretação tão singela ao instituto da remissão, como pretende a impugnante. Dispõe o CTN que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão, donde se infere que deve haver uma lei anterior autorizando a administração tributária conceder remissão"(grifei)

Desta feita em não havendo lei autorizativa, não há falar em remissão.

Nesta ordem de juízos, escoreita a Decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

8